



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.514 - DF (2018/0345827-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRIAN ALVES PRADO E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF0046474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MORAIS DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – "83 (oitenta e três) selos de LSD; 64 (sessenta e quatro) comprimidos de MDMA/ecstasy; 15 (quinze) gramas de maconha; e 2 (duas) unidades de cocaína, com peso de 0,93 (noventa e três centigramas)" – além de apetrechos comumente utilizados no tráfico, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.514 - DF (2018/0345827-2)

IMPETRANTE : BRIAN ALVES PRADO E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF0046474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MORAIS DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO MORAIS DANTAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido no *Habeas Corpus* n.º 0719224-81.2018.8.07.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 11/10/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, por ter sido surpreendido, juntamente com outro indivíduo, na posse de "83 (oitenta e três) selos de LSD; 64 (sessenta e quatro) comprimidos de MDMA/ectasy; 15 (quinze) gramas de maconha; e 2 (duas) unidades de cocaína, com peso de 0,93 (noventa e três centigramas)" (fls. 208-209) e "duas balanças de precisão, duas máquinas de cartão, R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) em espécie e dois celulares" (fl. 209). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 13/10/2018 (fls. 170-171).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 206-216).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência (fls. 224-226).

Foram prestadas informações às fls. 232-264.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 266-270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.514 - DF (2018/0345827-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – "83 (oitenta e três) selos de LSD; 64 (sessenta e quatro) comprimidos de MDMA/ecstasy; 15 (quinze) gramas de maconha; e 2 (duas) unidades de cocaína, com peso de 0,93 (noventa e três centigramas)" – além de apetrechos comumente utilizados no tráfico, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 171, sem grifos no original):

*"Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste, auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, pois a prática criminosa, em tese, praticada pelo autuado coloca em evidente risco a segurança social. Nesse tocante ainda, **ressalto a quantidade e variedade da droga apreendida: várias comprimidos de Ecstasy e microselos de LSD, mais balanças digitais que indicam a mercancia.** As circunstâncias fáticas também apontam, neste momento a ineficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, do CPP."

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 208-209, sem grifos no original):

"O Paciente foi preso em flagrante na companhia de Felipe Vergaça de Assis Santos, e foram apreendidos com o Paciente e seu comparsa, conforme Laudo de Perícia Criminal (ID nº 6021234, fls. 29, 31, 33, 35, 37, 39 e 41): 83 (oitenta e três) selos de LSD; 64 (sessenta e quatro) comprimidos de MDMA/ectasy; 15 (quinze) gramas de maconha; e 2 (duas) unidade de cocaína, com peso de 0,93g (noventa e três centigramas).

Além disso, foram apreendidas duas balanças de precisão, duas máquinas de cartão, R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) em espécie e dois celulares (ID 6021234, fl. 23) em poder dos acusados. As investigações prévias em curso contra Felipe Vergaça de Assis Santos e as análises dos celulares apreendidos indicam que o Paciente atua com estabilidade e em parceria na mercancia ilícita de alucinógenos de alto valor econômico, como LSD e Ecstasy, sendo ineficaz a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Com efeito, depreendem-se do depoimento do agente da polícia civil, Wallace Leite Lopes, que no quarto do Paciente Bruno foram encontrados vários comprimidos de cor vermelha semelhante à ectasy, 1(um) celular, 1(uma) balança de precisão, várias cartelas de selos semelhantes a LSD (ID 6021234, pg. 9).

A defesa alega que o Paciente não era previamente investigado pela autoridade policial, e que não se pode afirmar que participava de associação criminosa, ou crime mais gravoso que o tráfico privilegiado, sendo desproporcional a decretação da custódia cautelar.

As condições nas quais o Paciente foi preso em flagrante, entretanto, indicam a prática organizada e permanente do tráfico de drogas, pois embaixo do colchão no qual ele dormia foram encontradas as diversas espécies de entorpecentes nas relevantes quantidades acima descritas, e na residência onde se encontrava na companhia do investigado Felipe Vergaça de Assis Santos ainda foram encontradas duas balanças de precisão e duas máquinas de cartão.

Ademais, foi autorizada a busca e apreensão do celular de Felipe Vergaça de Assis Santos e, conforme as investigações policiais, é integrante de organização responsável pela venda de diversos tipos de entorpecentes (ID nº 6021234, fls. 47, 59 e 61). Conforme investigações, Felipe teria afirmado em conversa telefônica que iria montar um negócio lucrativo com o Paciente, o qual teria saído da casa dos pais na 209 sul para morar com ele, e que um usuário indicado pelo Paciente procurou Felipe para a compra de entorpecentes (ID nº 6021234, fl. 57).

Ainda segundo as investigações policiais (ID nº 6021234, fl. 79), a proprietária do apartamento no qual o Paciente foi preso em flagrante relatou que tinha alugado o imóvel há cerca de 3 (três) meses para Felipe e que vários vizinhos estavam reclamando do intenso movimento no apartamento pela madrugada, barulho, e pessoas estranhas frequentando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prédio. Em depoimento colhido em delegacia (ID nº 6021234, fls. 05 e 07) os policiais Ricardo Machado de Almeida e Anthistenes Ximenes de Aragão relataram que o monitoramento do Paciente e de seu comparsa foi iniciado com denúncias de que eles praticavam tráfico de drogas de alto valor econômico.

Assim, a prisão preventiva não foi decretada apenas com fundamento na gravidade dos fatos, como sustentam os impetrantes, pois diante da variedade e da quantidade de entorpecentes encontrados com o Paciente, além dos fortes indícios de estabilidade da associação para a prática do tráfico com Felipe Vergaça de Assis Santos, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe para interromper o ímpeto criminoso do agente e garantir a ordem pública."

Verifica-se que o Juízo de primeira instância – referendado pelo Colegiado local – apresentou fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois mencionou a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas – "83 (oitenta e três) selos de LSD; 64 (sessenta e quatro) comprimidos de MDMA/ecstasy; 15 (quinze) gramas de maconha; e 2 (duas) unidades de cocaína, com peso de 0,93 (noventa e três centigramas)" (ibidem) – além de apetrechos comumente utilizados para o tráfico, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que a Paciente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois teria ele sido apreendido com **145 pontos de LSD, 155 comprimidos de ecstasy** e 836,5g (oitocentos e trinta e seis gramas e cinco decigramas) de maconha. Enfatizou o decreto, ainda, a reiteração delitiva do acusado, que possui passagens criminais por embriaguês ao volante e homicídio qualificado. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada." (HC 451.469/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/08/2018, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública.

2. O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e na diversidade de drogas encontradas na residência do Acusado - 512 comprimidos de ecstasy, 2 invólucros de MD e 14 papéis de LSD -, além da considerável quantia em dinheiro guardada em um cofre - R\$4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) -, bem como uma balança de precisão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 110.080/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345827-2

HC 486.514 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068394220188070001 07192248120188070000 68394220188070001
7192248120188070000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRIAN ALVES PRADO E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF0046474
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : BRUNO MORAIS DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.